



3184622



00135.211270/2021-51

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a pulverização de agrotóxicos por aeronaves para prevenção e reparação de violações de direitos humanos.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso da atribuição legal que lhe é conferida pela Lei nº 12.986 de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 62ª Reunião Ordinária, realizada em 15 e 16 de setembro de 2022:

CONSIDERANDO que o Brasil é parte da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), ratificada pelo Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998, cujos objetivos são a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

CONSIDERANDO a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005, que visa a eliminação e restrição de vários produtos agrotóxicos, seus estoques e resíduos, a redução da liberação de suas emissões não intencionais no meio ambiente, além da identificação e gestão de áreas contaminadas por essas substâncias e que, em seu princípio 19, explicita que “é indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana”;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 01 de março de 1999;

CONSIDERANDO a Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, promulgada pelo Decreto nº 5.360, de 31 de janeiro de 2005;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Resolução A/RES/72/279, da Organização das Nações Unidas, para garantir a sustentabilidade, dentre as metas estabelecidas na Agenda 2030, relacionadas aos 17 objetivos de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), destaca-se a Meta 2.4 que objetiva garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo; a Meta 3.9 que visa reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água do solo e a Meta 6.3 que objetiva melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas, e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente;

CONSIDERANDO a Convenção nº 170 sobre Segurança no Trabalho com Produtos Químicos, a Convenção nº 139 sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos, a Convenção nº 155 sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, todas da Organização Internacional do Trabalho e promulgadas pelo Brasil;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal nº 5.051/2014 e dispõe, em seu art. 6.1, alínea “a”, a obrigação do Estado de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), em seu princípio 10, estabelece que "A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos";

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Estado brasileiro em 27 de março de 1968 e promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, que dispõe em seu artigo 2º sobre o dever dos estados partes em adotar, se as circunstâncias assim o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar adequadamente o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais, aprovada em 17 de dezembro de 2018, em especial os arts. 5º, 14, 15, 17, 18, 20 e 21, que dispõem, respectivamente, sobre o direito aos recursos naturais e ao desenvolvimento; direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável; direito à alimentação e à soberania alimentar; direito à terra; direito a um ambiente limpo, seguro e saudável para utilizar e administrar; e direito à diversidade biológica; e direito a sistema de água potável;

CONSIDERANDO o disposto no Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, aprovado por meio do Decreto nº 7.037/2009, em especial as seguintes ações programáticas do Eixo Orientador II "Desenvolvimento e Direitos Humanos" : fortalecer a legislação e a fiscalização para evitar a contaminação dos alimentos e danos à saúde e ao meio ambiente causados pelos agrotóxicos (d, diretriz 4, objetivo estratégico II); fomentar tecnologias alternativas para substituir o uso de substâncias danosas à saúde e ao meio ambiente, como poluentes orgânicos persistentes, metais pesados e outros poluentes inorgânicos (c, diretriz 4, objetivo estratégico III); e garantir o efetivo acesso à informação sobre a degradação e os riscos ambientais, e ampliar e articular as bases de informações dos entes federados e produzir informativos em linguagem acessível (f, diretriz 6, objetivo estratégico I);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a dignidade da pessoa humana (art. 1º), garantindo a saúde e a alimentação como direitos sociais (art. 6º), além da proteção dos modos de criar, fazer e viver (art. 216), e que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 5º, XXXIII, que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";

CONSIDERANDO o preceito constitucional do princípio da função social da propriedade (art. 5º- XXIII, e art. 170), que impede o abuso do exercício deste direito, exigindo, assim, deveres de seu titular para o uso racional do bem que condiciona o seu exercício ao adimplemento de deveres sociais, especialmente da função social ambiental, de seu aproveitamento racional e adequado, com respeito às devidas relações de trabalho (art. 186);

CONSIDERANDO que a igualdade e o respeito à pluralidade dos povos e comunidades tradicionais são direitos constitucionais, previstos em um conjunto de medidas a serem observadas para assegurá-los conforme os arts. 215, 216, 231 e 232, além do art. 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e seu Decreto Regulamentador nº 4074, de 04 de janeiro de 2002;

CONSIDERANDO que o direito à alimentação implica alimentos saudáveis, adequados e sustentáveis, conforme a Política Nacional de Segurança Alimentar (art. 2º, § 2º e art. 3º da Lei nº 11.346/2006; art. 4º, III, Decreto nº 7.272/2010) e o Pacto Nacional pela Alimentação Saudável que visa a redução do uso de agrotóxicos (art. 3º, II, Decreto nº 8.553/2015);

CONSIDERANDO que a Política Agrícola, em especial o art. 103, inciso V da Lei nº 8.171/1991, determina ao Poder Público a obrigação de conceder incentivos especiais ao proprietário rural que adotar o sistema orgânico de produção agropecuária, que deve ser isento de qualquer produto agrotóxico;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.831/2003 que dispõe sobre a agricultura orgânica obriga que os produtos orgânicos, para serem certificados, devem ser isentos de agrotóxicos e qualquer contaminação implica perda ou suspensão da certificação, com possibilidade de penalização administrativa, penal e civil;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, instituída pelo Decreto nº 7.794/2012, tem como diretriz a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde (art. 3º, inciso I);

CONSIDERANDO que o projeto Transparência das Informações Ambientais lançado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões dos órgãos federais e estaduais que atuam em questões socioambientais em todo o território nacional, em atendimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação determina que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, e que, para tanto, “os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)” (art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 02, de 03 de janeiro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que aprova as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária;

CONSIDERANDO que o Relator Especial Sobre as Implicações aos Direitos Humanos em decorrência de Resíduos Tóxicos da Organização das Nações Unidas, em sua visita ao Brasil no ano de 2019, sugeriu o “banimento da pulverização aérea especialmente em torno de áreas habitadas” e a eliminação gradual da “importação de substâncias perigosas proibidas de uso no país de exportação” (ONU, A/HRC/45/12/Add 2, 2020, p. 20);

CONSIDERANDO que o Relator Especial da ONU sobre Direito Humano à Alimentação, em seu informe tratando do impacto dos agrotóxicos para o direito humano à alimentação, recomendou a criação de “zonas tampão sem pulverização em torno das plantações e explorações agrícolas para que se eliminem por completo os agrotóxicos e para reduzir os riscos de exposição a eles” (ONU, A/HRC/34/48, 2012, p. 22);

CONSIDERANDO que a Lei nº 16.820/2019 do estado do Ceará, denominada Zé Maria do Tomé, proibiu a pulverização de agrotóxicos por aeronaves e tem apresentado resultados satisfatórios na redução da deriva técnica de agrotóxicos e da intoxicação de populações residentes em áreas rurais e que a Lei nº 2843/2014 do estado do Acre que estabelece a vedação da aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins mediante pulverização aérea dentro ou num raio de dez quilômetros de áreas habitadas e de unidades de conservação, podendo essa distância ser aumentada ou diminuída em determinadas áreas, desde que a necessidade do aumento ou a possibilidade da diminuição seja ratificada por estudo técnico, sanitário e ambiental, ressalvada nesta última hipótese a distância mínima de um quilômetro;

CONSIDERANDO que a pulverização de agrotóxicos por aeronaves tem sido denunciada por comunidades camponesas, tradicionais e povos indígenas como instrumento de expropriação territorial e arma química, tendo este Conselho Nacional dos Direitos Humanos recebido inúmeras denúncias de diversas regiões do país;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 09, de 25 de outubro de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos recomenda a aprovação no Congresso Nacional da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (Projeto de Lei nº 6670/2016), já aprovada em Comissão Especial da Câmara dos Deputados;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos solicitou admissão como *amicus curiae*, posicionando-se pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6137 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 16.820, de 08 de janeiro de 2019, do Estado do Ceará, editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado do Ceará, que incluiu dispositivo na Lei nº 12.228, de 9 de dezembro de 1993 a qual proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos solicitou e foi admitido como *amicus curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 667, posicionando-se pelo reconhecimento da constitucionalidade de diversas legislações municipais que proíbem a pulverização aérea de agrotóxicos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 14, de 13 de maio de 2022 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos que recomenda a eliminação gradual da pulverização aérea de agrotóxicos em todo o território nacional e a revogação da Instrução Normativa nº 13, de 08 de abril de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISTÂNCIAS MÍNIMAS E CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS VIA AERONAVES

Art. 1º As aplicações de agrotóxicos por aeronaves agrícolas e aeronaves remotamente pilotadas devem atender aos requisitos e disposições desta Resolução, a fim de mitigar riscos e evitar violações aos direitos humanos ambientais, sociais, culturais, econômicos e preservar especialmente os direitos de populações camponesas, de agricultoras/es familiares, povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais.

Art. 2º A pulverização de agrotóxicos por aeronaves deve ser desestimulada pelo poder público de todos os entes federativos, com priorização nas ações de fiscalização e controle, por tratar-se de método de aplicação mais perigoso e danoso à saúde humana, animal e socioambiental.

Art. 3º Recomenda-se a revisão, por todos os entes federativos, das distâncias mínimas para pulverização área de agrotóxicos e afins, aplicando-se os princípios da prevenção e da precaução e em razão dos consideráveis danos ao meio ambiente decorrentes destes produtos e diversos estudos científicos, adotando-se os seguintes parâmetros mínimos:

§ 1º A aplicação aérea de agrotóxicos, seus componentes e afins não deve ocorrer em áreas situadas a uma distância mínima de raio de dois mil metros adjacentes a mananciais de captação de água, áreas de recargas hídricas e nascentes para abastecimento de populações, núcleos populacionais, escolas e instituições de educação e ensino, hospitais, habitações, locais de recreação, áreas urbanas, e, de mil metros adjacentes a moradias isoladas e agrupamento de animais e culturas suscetíveis a danos.

§ 2º Proibição total da aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins mediante pulverização aérea dentro ou num raio de dez quilômetros de Unidades de Conservação.

§ 3º Proibição total da pulverização aérea de agrotóxicos próxima de terras indígenas, territórios quilombolas e de comunidades tradicionais autorreconhecidas, devendo-se respeitar o direito de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé a essas populações.

Art. 4º Devem ser respeitadas legislações ou normativas mais protetivas aos direitos humanos e à preservação ambiental, mesmo de cunho local ou regional, bem como os eventuais planos de manejo existentes.

Art. 5º As aplicações por aeronaves agrícolas e aeronaves remotamente pilotadas de agrotóxicos, seus componentes e afins não poderão ser realizadas, do início ao fim, para mitigar riscos e danos, quando:

I - As condições meteorológicas como temperatura e umidade relativa do ar forem desfavoráveis ou apresentem riscos;

II - A direção e a velocidade do vento implicarem maior impacto de resíduos ou deriva às áreas indicadas no art. 3º.

Art. 6º Devem ser proibidas as aplicações por aeronaves, de qualquer modelo, de agrotóxicos que:

I - o poder público local ou regional não disponha de métodos para desativação de seus componentes;

II - para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz disponível na região próxima, além de capacidade laboratorial para identificação da contaminação pelo Sistema Único de Saúde;

III - que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas;

IV - que provoquem distúrbios hormonais ou danos ao aparelho reprodutor;

V - cujas características causem danos ao meio ambiente;

V - agrotóxicos neonicotinóides ou aqueles que impliquem extermínio de insetos polinizadores;

VI - que não disponham de método de verificação ou monitoramento de presença ou contaminação nas águas ou alimentos.

Art. 7º Nas áreas agricultáveis, devem ser adotadas medidas específicas de controle contra erosão, de modo a diminuir a carreação de partículas do solo, onde se encontram absorvidos agrotóxicos, para as coleções de água e áreas circunvizinhas.

CAPÍTULO II

DO DEVER DE INFORMAÇÃO PRÉVIA ÀS POPULAÇÕES RURAL E URBANA SOBRE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS

Art. 8º Sem prejuízo das exigências dos regulamentos aeronáuticos, ambientais e agropecuários em vigor, as empresas devem apresentar no relatório operacional, a fim de respeitar os direitos difusos e coletivos:

I - a localização geográfica das áreas de pouso e decolagem;

II - o polígono exato de aplicação de agrotóxicos, com indicação de obstáculos, estradas, redes elétricas, aguadas, construções, norte magnético e coordenadas geográficas;

III - o nome da empresa operadora aeroagrícola, pessoa física ou jurídica, o nome do contratante e o engenheiro responsável;

IV - a cultura agrícola a ser pulverizada;

V - o nome do produto a ser utilizado, classe toxicológica, formulação e dosagem a ser aplicada por hectare, número do receituário agrônomico e data da emissão;

VI - se há mistura de agrotóxicos, em qual proporção e com quais produtos, indicando a respectiva recomendação e receituário agrônomico do profissional responsável;

VII - o tipo e a quantidade de adjuvante a usar, quando for o caso;

VIII - o volume de aplicação em litros ou quilograma por hectare;

IX - os parâmetros básicos de aplicação, relacionados com a técnica e equipamentos de aplicação a serem utilizados, como a altura do voo, largura da faixa de deposição efetiva, limites de temperatura, velocidade do vento e umidade relativa do ar, modelo, tipo e ângulo do equipamento utilizado;

X - a direção das faixas de aplicação e o sentido do vento;

XI - os dados meteorológicos de temperatura, umidade relativa do ar e velocidade do vento, no início e ao final da aplicação;

XII - as identificações e prefixo da aeronave;

XIII - a autorização da ANAC e da Superintendência Federal de Agricultura (SFA);

XIV - a documentação comprobatória de que a comunicação indicada no artigo 9º desta Resolução foi atendida.

Parágrafo Único - Todas as informações supracitadas são de caráter público e devem ser disponibilizadas em banco online que deve ser criado pela União, podendo ser acessadas por qualquer pessoa física ou jurídica e especialmente pelas comunidades circunvizinhas e possivelmente afetadas.

Art. 9º As/os às/aos produtoras/es, proprietárias/os, usufrutuárias/os, arrendatárias/os, aplicadoras/es e/ou responsável legal devem realizar comunicação prévia da pulverização aérea de agrotóxico aos órgãos de saúde e meio ambiente locais ou regionais e aos residentes em zonas urbanas e rurais, com prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, especificando o período durante o qual as/os trabalhadoras/es não poderão transitar na área a ser pulverizada sem elementos de proteção.

§ 1º A comunicação deve ter necessariamente as seguintes informações:

I - data e horário do início e término da aplicação;

II - regiões a serem afetadas;

III - produtos agrotóxicos que serão aplicados, com todas as suas informações técnicas e dados da empresa fabricante, pulverizadora e engenheira/o agrônoma/o ou responsável técnica/o;

IV - possíveis impactos do produto sobre a saúde humana e risco ambiental;

V - orientações gerais em caso de acidentes, desastres ou deriva técnica e acidental.

§ 2º A comunicação que trata este artigo deve ser realizada por meio radiofônico, televisivo, internet, impresso, redes sociais, além da fixação em mural nas sedes das prefeituras municipais, câmara municipal, sedes de Fórum e Ministério Público (onde existir), sede de organizações, como Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais e equipamentos públicos próximos ao local de aplicação.

§ 3º A reunião das informações e as estratégias de comunicação a que se referem este artigo devem ser elaboradas e definidas garantindo a participação e o controle social.

Art. 10. As/aos produtoras/es, proprietárias/os, usufrutuárias/os, arrendatárias/os, aplicadoras/es e/ou responsável legal devem disponibilizar os contatos dos órgãos públicos locais e regionais que devem ser contatados em casos de acidentes, desastres ou contaminação pelos agrotóxicos, inclusive dos serviços de saúde e de urgência e emergência, de referência, para atendimento da população afetada.

Art. 11. É dever das/os produtoras/es, proprietárias/os, usufrutuárias/os, arrendatárias/os, aplicadoras/es e/ou responsável legal disponibilizar e manter ações de comunicação com os moradores de povoados/comunidades vizinhas, em raio de até 10 (dez) quilômetros do empreendimento, a fim de informar sobre os potenciais perigos representados pelos agrotóxicos, garantindo a participação e o controle social de acordo com as características e vulnerabilidades locais.

Parágrafo único - É defeso às/aos produtoras/es, proprietárias/os, usufrutuárias/os, arrendatárias/os, aplicadoras/es e/ou responsável legal impedir o acesso aos registros dos planos e relatórios operacionais de aplicação aérea de agrotóxicos e os dados de segurança dos produtos agrotóxicos utilizados.

Art. 12. A fim de transmitir o posicionamento da aplicação de agrotóxico em tempo real, produtoras/es, proprietárias/os, usufrutuárias/os, arrendatárias/os, aplicadoras/es e/ou responsável legal são obrigados a inserir dispositivos de geolocalização em seus equipamentos aéreos e terrestres, bem como disponibilizar dados do Sistema de Posicionamento Global Diferencial (DGPS).

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO, MECANISMOS DE DENÚNCIA E AÇÕES EMERGENCIAIS

Art. 13. A fiscalização da pulverização de agrotóxicos e afins, o monitoramento e análise de bioindicadores e a adoção de medidas preventivas e de atendimento à população afetada são de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais devem atuar em cooperação.

Art. 14. Os Estados, o Distrito Federal e a União devem criar um canal unificado de atendimento e denúncia à população afetada e à sociedade em geral para que os órgãos e instituições públicas responsáveis procedam, de forma célere e eficaz, às ações de reparação, recuperação ambiental, fiscalização, atendimento à saúde e responsabilização das/os agentes envolvidas/os em ações danosas causadas pela pulverização de agrotóxicos, visando à atuação integral e coordenada para garantia de direitos fundamentais.

§ 1º Os canais de atendimento devem ser disponibilizados de forma acessível, por contato telefônico, eletrônico e presencial e devem ser amplamente divulgados pelos canais de comunicação oficiais dos órgãos e instituições públicas.

Art. 15. A recepção de denúncias de violações deve contar com um protocolo de atendimento unificado, a ser implementado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a colher o máximo de informações que permitam o atendimento emergencial, a coleta de materiais probatórios das violações e a reparação das vítimas.

§ 1º O protocolo de atendimento unificado deve ser desenvolvido em prazo de 180 dias, a contar da assinatura desta Resolução.

§ 2º No mesmo prazo do parágrafo anterior, União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem desenvolver sistema *online* para acompanhamento das denúncias e com informações atualizadas sobre tratamento das pessoas contaminadas.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS EXPOSTAS À PULVERIZAÇÃO DE AGROTÓXICO

Art. 16. A fim de aperfeiçoar, dinamizar e contribuir com a capacidade resolutive das equipes de saúde no atendimento das intoxicações em populações expostas aos agrotóxicos, visando a compreender os riscos aos quais estão expostas e estruturar as ações de vigilância desses agravos, é recomendável a adoção das seguintes medidas pelos entes federados:

I - Pela União:

a) Garantir que a rede nacional de laboratórios de vigilância sanitária que monitora os resíduos de agrotóxicos na água e em alimentos disponha de equipamento e treinamento de pessoal adequados para realizar o teste de resíduos de agrotóxicos em alimentos e na água para consumo humano;

b) Apoiar tecnicamente os programas estaduais e distrital de vigilância em saúde de populações expostas a agrotóxicos;

c) Apoiar tecnicamente os Estados, Distrito Federal e Municípios para realizar o monitoramento da água para consumo humano em comunidades rurais, dentre elas povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

d) Difundir as informações disponíveis aos profissionais de saúde sobre produtos agrotóxicos e seus impactos agudos e crônicos à saúde, inclusive por meio de um banco de dados online com informações toxicológicas para os agrotóxicos mais amplamente usados no Brasil e o manejo clínico de efeitos agudos e/ou crônicos à saúde;

e) Elaborar protocolos ou estabelecer linhas de cuidado de vigilância e assistência à saúde de populações expostas a agrotóxicos, nos diferentes níveis de complexidade do SUS, com destaque para a pulverização aérea de agrotóxicos;

f) Integrar os sistemas oficiais que registram intoxicações por agrotóxicos, com a criação de linha direta para denúncias por meio telefônico e internet.

II - Pelos Estados e Distrito Federal:

a) Elaborar, com a participação da sociedade civil, Plano Estadual e Distrital de Vigilância e Atenção à Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos, com inclusão de dados específicos sobre intoxicações causadas por pulverização aérea;

b) Ampliar o treinamento de profissionais de saúde quanto a intoxicações por agrotóxicos, incluindo treinamento em diagnósticos clínicos de intoxicações agudas e de exposição crônica a agrotóxicos, e quanto às obrigações de notificação;

c) Promover a análise ampliada da situação de saúde da população exposta ou potencialmente exposta a agrotóxicos, a articulação e a integração da Vigilância em Saúde;

d) Investigar todos os casos de intoxicação exógena por agrotóxicos, a fim de verificar as rotas de exposição e a existência de novos casos ou suspeitas de exposição ou intoxicação, e comunicar os resultados aos serviços de saúde e parceiros intersetoriais;

e) Produzir boletins epidemiológicos sobre doenças e agravos à saúde decorrentes da exposição a agrotóxicos, de modo a fornecer subsídios para o planejamento e a organização dos serviços de saúde;

f) Fortalecer a estrutura laboratorial mínima necessária para o acompanhamento de casos suspeitos e confirmados de intoxicação exógena por agrotóxicos;

g) Fortalecer a participação dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) na estruturação da rede de atenção integral aos intoxicados por agrotóxicos, participando da definição de fluxos, mecanismos e redes de referência e contrarreferência com a rede de atenção integral;

h) Promover a vigilância do leite materno e de grupos vulnerabilizados;

i) Capacitar os profissionais de saúde em todos os níveis, através de programas de educação continuada e atualizações para atenção básica, urgências, assistência hospitalar, assistência especializada;

j) Definir, conforme legislações e interesses regionais, áreas e perímetros de proteção, com indicações proibitivas de pulverização aérea de agrotóxicos.

III - Pelos Municípios:

a) Elaborar, com a participação da sociedade civil, Plano Municipal de Vigilância e Atenção à Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos;

b) Produzir material informativo e educativo sobre a temática, em mídias diversas, para a população em geral;

c) Executar ações de promoção à saúde visando à melhoria da qualidade de vida das populações expostas ou potencialmente expostas a agrotóxicos;

d) Promover e realizar a capacitação de agentes comunitários de saúde para identificar e prevenir intoxicações humanas e contaminações decorrentes dos agrotóxicos.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À INFORMAÇÃO SOBRE AGROTÓXICOS

Art. 17. A União deve criar site oficial, de acesso gratuito, com informações toxicológicas, a ser sustentado tecnicamente por uma rede de universidades, incluindo a Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde, a Rede Nacional de

Centros de Informação e Assistência Toxicológica (Renaciat), que disponibilizará informações sobre efeitos tóxicos agudos e crônicos dos agrotóxicos.

Art. 18. A União deve criar um banco de dados nacional de infratoras/es das normas regulatórias de agrotóxicos, especialmente no que tange à pulverização aérea, para fins de identificação de reincidentes e de prevenção da sua autorização em licenças ambientais que lhes permitam desenvolver atividades relacionadas com uso e aplicação de agrotóxicos.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO À CONSULTA LIVRE, PRÉVIA, INFORMADA E DE BOA-FÉ

Art. 19. A autorização para a pulverização aérea de agrotóxicos e produtos afins dependerá de prévio levantamento aos órgãos estaduais, distritais e federais, como INCRA, FUNAI, Fundação Cultural Palmares, Secretarias de Igualdade Racial, acerca da existência de povos e comunidades tradicionais na área de influência do empreendimento.

§1º Em caso de identificação de povos e comunidades tradicionais, deve ser realizada consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, como etapa anterior à autorização da licença ambiental para a pulverização aérea.

§2º Nos procedimentos de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, os povos e comunidades tradicionais e suas organizações representativas devem ser comunicados e informados sobre os detalhes das medidas a serem implementadas com linguagem acessível de acordo com as suas especificidades.

§3º A consulta livre, prévia, informada e de boa-fé deve ser baseada no autorreconhecimento das comunidades, independentemente da situação da demarcação e/ou titulação das terras e territórios.

§4º A República Federativa do Brasil deve respeitar os protocolos autônomos comunitários existentes, como instrumento jurídico válido à realização do direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIZAÇÃO DAS/OS AGENTES VIOLADORAS/ES E DO ACESSO À JUSTIÇA PELAS VÍTIMAS

Art. 20 A responsabilidade pela contaminação ou intoxicação por agrotóxicos é objetiva e solidária em relação às/aos agentes violadoras/es envolvidas/os.

Art. 21 A desigualdade material entre as partes pressupõe a inversão do ônus probatório e a simplificação do nexo de causalidade em casos de contaminação ou intoxicação causadas pela pulverização de agrotóxicos, para proteção e reparação integral das vítimas, em âmbito individual, coletivo ou difuso.

Art. 22 As/Os agentes violadoras/es devem imediatamente e com urgência se responsabilizar em casos de intoxicações ou contaminações por agrotóxicos que causem danos à saúde, à vida e prejuízos financeiros e econômicos decorrentes do dano.

Art. 23 Os órgãos e as instituições públicas responsáveis pelo atendimento à saúde e fiscalização ambiental e agropecuária devem atuar de forma integrada, prioritária e célere para identificar e relatar documentalmente e detalhadamente os danos decorrentes do contato com produtos agrotóxicos e afins.

§1º Os documentos produzidos, como laudos técnicos, ambientais, agropecuários e médicos devem ser imediatamente disponibilizados à comunidade ou indivíduo afetado.

§ 2º Os órgãos e as instituições do sistema de justiça, como a Defensoria Pública e o Ministério Público, devem ser notificados pelos órgãos competentes de fiscalização e atendimento, com cópia dos laudos e documentos técnicos produzidos, para que tomem as eventuais medidas administrativas ou judiciais cabíveis para reparação das vítimas e responsabilização dos agentes violadores.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

DARCI FRIGO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos

ANEXO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A pulverização de agrotóxicos por aeronaves no Brasil tem se caracterizado como uma grave violação de direitos humanos, sociais, ambientais, culturais e econômicos, especialmente devido ao alto impacto direto sobre comunidades rurais, especialmente sobre povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

Esta forma de aplicação de agrotóxicos também tem sido frequentemente denunciada como instrumento de expulsão territorial e arma química. Mesmo seguindo as modalidades de uso pretendido, ocorre a deriva técnica, acidental ou intencional impactando as produções agroecológicas, orgânicas e tradicionais de territórios circunvizinhos a grandes plantações de monocultivos, além de atingir escolas e habitações rurais.

Este Conselho Nacional dos Direitos Humanos vem recebendo e atuando em diversas denúncias de violações ocorridas por este método de aplicação de agrotóxicos. Pode-se citar as denúncias mais recentes, como as pulverizações de agrotóxicos por aeronaves: a) No assentamento Lote 10 Gleba Gama, Nova Guarita, Mato Grosso, em agosto de 2017 (Processo SEI nº - 08000.051994/2017-91); b) No acampamento Helenira Resende, localizado no município de Marabá (PA), vinculado ao Movimento Sem Terra, em março de 2018 (Processo SEI nº 00005.200120/2018-01); c) Nas comunidades tradicionais de Buriti, leste do Maranhão, em abril de 2021 (Processo SEI nº 00135.208378/2021-67) ; d) Na Terra Indígena Bacurizinha (Aldeias Tamarindo e Arymy), no município de Grajaú; na Terra Indígena Cana Brava, no município de Jenipapo dos Vieira, as Comunidades Tradicionais de Santa Luzia e Buriticupu, todas no Maranhão, em maio de 2021 (Processo SEI nº 00135.209703/2021-17); e) Na comunidade Gameleira, zona rural de Brejo, Maranhão, em maio de 2021 (Processo SEI nº 00135.211667/2021-43); f) Em terras indígenas Guarani-Kaiowá, na região de Dourados/MS (Processo SEI nº 00135.203585/2022-14), em fevereiro de 2022; g) No Parque Estadual do Mirador, sul do Maranhão, em fevereiro de 2022 (Processo SEI nº 00135.203944/2022-25) ; e h) No povoado Roça do Meio, no município de Duque Bacelar/MA, em abril de 2022 (Processo SEI nº 00135.208203/2022-31).

Também pode-se citar o recente caso ocorrido em Nova Santa Rita, Rio Grande do Sul, nos Assentamentos Santa Rita de Cássia II, Itapuí e Integração Gaúcha, entre os dias 10 e 12 de novembro de 2020, em que os agricultores familiares sofreram severas perdas em suas produções orgânicas atingidas pela deriva de diversos agrotóxicos em lavouras de arroz, cujas denúncias foram recebidas pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Sul. Reincidência daquele fato, ocorrida em março de 2021, envolveu nova descarga de agrotóxicos por avião, sobre as casas de agricultores do assentamento Santa Rita de Cássia II. Como agravante, destaca-se que tal reincidência se deu após liminar da justiça federal que impediu pulverizações aéreas de agrotóxicos naquelas áreas. Ao descaso com a legislação e aos direitos humanos, se soma a inexistência de reparação, indenizações de prejuízos ou mesmo definição do perímetro de proteção legal. O fato gerou ampla mobilização no Rio Grande do Sul e ainda tramita na justiça, pois ameaça a área de amortecimento do Parque Estadual e da Área de Proteção Ambiental do Delta do Jacuí, fonte de abastecimento de água para consumo humano na região metropolitana de Porto Alegre.

A partir das denúncias de comunidades afetadas e de organizações de direitos humanos e socioambientalistas, fica evidente que as regulações sobre a prática da pulverização aérea de agrotóxicos são insuficientes para salvaguardar direitos humanos, especialmente das populações rurais, dentre elas povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, e para evitar a contaminação de mananciais de água, de áreas de proteção ambiental e a mortandade de insetos e animais polinizadores.

A Instrução Normativa nº 02 de 03 de janeiro de 2008 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ainda que seja bastante criteriosa para a autorização da pulverização por aeronaves, estipula distâncias mínimas insuficientes para evitar contaminações e intoxicações^[1].

Do mesmo modo, é preocupante a ausência de um canal acessível e unificado para a realização de denúncias, a morosidade para o atendimento emergencial de populações atingidas, assim como a dificuldade de responsabilização dos agentes violadores e reparação das vítimas em eventual contaminação ou intoxicação por agrotóxicos.

Todavia, a prática da pulverização por aeronaves no país vem crescendo e tornando-se empecilho para o desenvolvimento das populações rurais, dentre elas povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, lindeiras de grandes monocultivos, as quais sofrem com a elevação do número de intoxicações. A expressividade das intoxicações é vislumbrada no relatório nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos, elaborado pelo Ministério da Saúde, indicando que entre 2007 e 2015 "houve acréscimo de 139% das notificações, sendo o total acumulado de 84.206 casos" de intoxicação por agrotóxicos^[2]. O Sistema de Informações de Agravos de Notificação (Sinan) retrata 107.535 casos de intoxicação por agrotóxicos, com 3.452 óbitos, no período de 10 anos, entre 2007 e 2017.

Ainda que não se tenha os dados minuciosos das formas de aplicação que geraram as intoxicações, com base nos dados dos municípios em que ocorreram e pela ocorrência da deriva técnica ou acidental, a pulverização por aeronaves explicita-se como a forma mais danosa à saúde e ao meio ambiente cujas consequências não se restringem à área pulverizada diretamente. A contaminação de outras plantações, criações de animais, fontes de abastecimento e recarga de água ampliam as áreas e grupos atingidos. Outras atividades econômicas também ficam inviabilizadas devido às contaminações constantes, a exemplo da criação de abelhas e de produções orgânicas e agroecológicas.

Conforme a Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e Suas Consequências à Saúde, da Câmara dos Deputados, ainda que todas as recomendações da Instrução Normativa n. 02/2008 do MAPA sejam seguidas pelo aplicador, como velocidade e direção do vento, umidade, limites de distância de povoados e rodovias, somente cerca de 30% do agrotóxico ficará na planta, sendo que os demais 70% irão para o solo (50%) ou para o ar (20%) e regiões circunvizinhas^[3]. A pesquisa "Simulação da deriva de agrotóxicos em diferentes métodos de aplicação"^[4], publicada pela Universidade Federal do Ceará, demonstra que a deriva na pulverização aérea é maior do que qualquer outro método de aplicação:

Em condições de campo, a distância de deriva pode ser superior aos valores calculados se, durante a trajetória, a gota tiver seu diâmetro diminuído, pelo processo de evaporação/turbulência, por exemplo. Deve-se levar em consideração também que, na ocorrência de fatores que dificultem a deposição do produto (altas temperaturas, inversão térmica e estabilidade do ar), gotas muito pequenas podem sofrer deriva a grandes distâncias mesmo sob a ação de ventos relativamente fracos, o que é muito difícil de ser previsto devido à complexidade dos fatores ambientais envolvidos.

Portanto, é quase impossível ou extremamente improvável que as condições climáticas e meteorológicas ideais para a pulverização aérea de agrotóxicos ocorram em um mesmo momento, e assim permaneçam durante todo o período de pulverização, sem o ocasionamento da deriva. Para a EMBRAPA, o intervalo de velocidade de vento em que a pulverização aérea é recomendada oscila no máximo entre 3,2km/h a 6,5km/h^[5] e conforme o tamanho da gota do produto agrotóxico a mesma pode percorrer 32 km da área alvo^[6].

Além dos impactos diretos à saúde humana, deve-se ressaltar os riscos indiretos e os impactos ambientais, como a contaminação das águas e a mortandade de insetos polinizadores, essenciais para a produção agrícola e para a biodiversidade brasileira. Com base em dados do Ministério da Saúde, constatou-se que um coquetel que mistura diferentes agrotóxicos foi encontrado na água de 1 em cada 4 cidades do Brasil entre 2014 e 2017, neste período os agrotóxicos foram detectados na água que abastece mais de 2.300 cidades^[7].

Já a mortandade de insetos polinizadores, em especial das abelhas, tem relação direta com a aplicação de inseticidas,

os quais podem afetar as abelhas principalmente por três modos de intoxicação: a) contato; b) ingestão e c) fumigação e, seus efeitos variam de morte causada por toxicidade aguda e efeitos a longo prazo provocando danos no funcionamento da colônia e diminuição da longevidade dos indivíduos”. Pesquisas indicam que entre 2008/2010 foi verificada a perda de aproximadamente 5 mil colmeias de abelhas africanizadas na região central do Estado de São Paulo (MALASPINA, 2010). Não estão nesses cálculos, as colônias de abelhas nativas^[8].

A partir desses impactos, há vários precedentes e diretrizes que restringem ou proíbem a pulverização aérea de agrotóxicos. Desde 2009, a União Europeia proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos, com a aprovação da Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, baseada na justificativa de que a atividade é suscetível de prejudicar significativamente a saúde humana e o ambiente, nomeadamente devido à deriva da pulverização^[9].

Também se pode mencionar o precedente da Corte Internacional de Justiça (Haia) no caso Aerial Herbicide Spraying (Ecuador v. Colombia), em que o Equador alegava que as pulverizações de agrotóxicos em áreas próximas às fronteiras entre os países ocasionavam diversos danos e violações. A Colômbia se comprometeu a respeitar uma distância mínima de 10 quilômetros entre as fronteiras para a pulverização aérea^[10].

Há ainda, diversas decisões judiciais que estabelecem restrições e obrigações de não fazer à pulverização aérea de agrotóxicos em áreas e comunidades afetadas pela deriva, a exemplo da decisão no Agravo de Instrumento n. 5052181-06.2021.4.04.0000 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que “proibiu liminarmente sob qualquer modalidade de aplicação, o uso dos compostos 2,4-D e Loyant (composição química FlorpiauxifenBenzil), e (b) proibir o uso mediante pulverizações aéreas próximas ao assentamento de agrotóxicos em geral” no caso de danos à agricultores em Nova Santa Rita no Rio Grande do Sul; e da decisão na Ação de Tutela Antecipada n. 0800576-35.2021.8.10.0077 da Vara Única de Buriti, Maranhão, que determinou que os produtores rurais “Abstenha-se de pulverizar a área de cultivo de soja e/ou outras plantações pelo meio aéreo e/ou terrestre”. Inclusive ressalta-se decisões paradigmas em outros países latino-americanos, com o Juzgado Federal nº 2 de San Nicolás na Argentina, em 2018, que estipulou a proibição de aplicações de pulverização de agrotóxicos em toda a cidade de Pergamino, com o limite restritivo de 1.095 metros para aplicações terrestres e 3.000 metros para aplicações aéreas, incluindo zonas urbanas e periurbanas^[11].

[1] Há vários produtos agrotóxicos registrados no Brasil cuja bula recomenda a aplicação em distâncias maiores do que aquelas estipuladas pela IN 02/2008 do MAPA. Um exemplo é o produto Artys BR, da UPL Química, registrado no Mapa sob o nº 13.308, herbicida composto por 2,4D e Picloram, com autorização para aplicação aérea. A empresa fabricante que a aplicação aérea a menos de 2.000 2.000 metros de culturas sensíveis. Segundo a bula “Culturas sensíveis que recebem deriva de gotas contendo herbicidas hormonais podem ter perdas de produtividade, gerando prejuízos econômicos importantes”.

[2] BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. – Brasília: Ministério da Saúde, 2018, p. 28. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_nacional_vigilancia_populacoes_expostas_agrotoxicos.pdf.

[3] C MARA DOS DEPUTADOS, 2011, p. 34. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5718C33E4CC183A7620EBB4010D36249.proposicoesWebExterno1?codteor=946095&filename=REL+3/2011+CSSF

[4] CUNHA, João Paulo Arantes Rodrigues da. Simulação da deriva de agrotóxicos em diferentes métodos de aplicação. Revista Ciência Agronômica, v. 39, n. 4, p. 487-493, out-dez, 2008, p. 491.

[5] EMBRAPA. Resistência de plantas daninhas a herbicidas no Brasil: histórico, distribuição, impacto econômico, manejo e prevenção. 2016.

[6] EMBRAPA. Capítulo 8: Tecnologia de Aplicação de Agrotóxicos – Fatores que afetam a eficiência e o impacto ambiental. CHAIM, Aldemir. pp. 290-317, 2004.

[7] Os dados foram obtidos e tratados em investigação conjunta do Ministério da Saúde, Repórter Brasil, Agência Pública e a organização suíça Public Eye. O Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua), reuniu as informações a partir de resultados de testes feitos pelas empresas de abastecimento. ARANHA, Ana; ROCHA, Luana. 1 em 4 municípios tem “coquetel” com agrotóxicos na água (consulte o seu). EXAME, [S. l.], p. n.p., 17 abr. 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/1-em-4-municipios-temcoquetel-com-agrotoxicos-na-agua-consulte-o-seu/>.

[8] NOCELLI, Roberta Cornélio Ferreira et al. Riscos de Pesticidas sobre as Abelhas. Em: III Semana dos Polinizadores, v. 1, p. 121-131, 2010. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/69299/1/Roberta.pdf>

[9] Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32009L0128>

[10] Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/138>.

[11] Poder Judicial de la Nación, Juzgado Federal nº 2 de San Nicolás, FRO 70087/2018, 30 de agosto de 2019, disponível em <https://www.diariojudicial.com/public/documentos/000/086/081/000086081.pdf>.



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 16/09/2022, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3184622** e o código CRC **56E0732B**.
